

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR ALRI NOGUEIRA

PROJETO DE LEI N° 0070 /2007

Dispõe sobre as casas de jogos por computador e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art 1º - Esta Lei dispõe sobre o funcionamento e regulamentação dos CEIDs.

Art 2º - Para fins desta Lei, defini-se como **CEID** - Centro de Entretenimento e Inclusão Digital – o estabelecimento que dispõe o serviço de locação de microcomputadores ligados em rede, com acesso à internet por banda larga, que pode ser utilizado para entretenimento, trabalhos escolares ou profissionais, pesquisas ou aprendizagem e desenvolvimento pessoal, podendo, ainda, dispor de outros equipamentos e acessórios complementares, tais como scanners, máquinas fotográficas digitais, gravadores de CD-R / CD-RW / DVD, aparelhos de Fax e videogames, de forma a propiciar a seus freqüentadores o acesso às últimas tecnologias e a inclusão digital.

CAPÍTULO II

Das Medidas Relativas aos Freqüentadores e Usuários

Art 3º - É proibido:

I – permitir a entrada e permanência de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento dos pais e/ou responsáveis devidamente identificados;

II – permitir a entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesseis) anos sem a autorização do responsável;

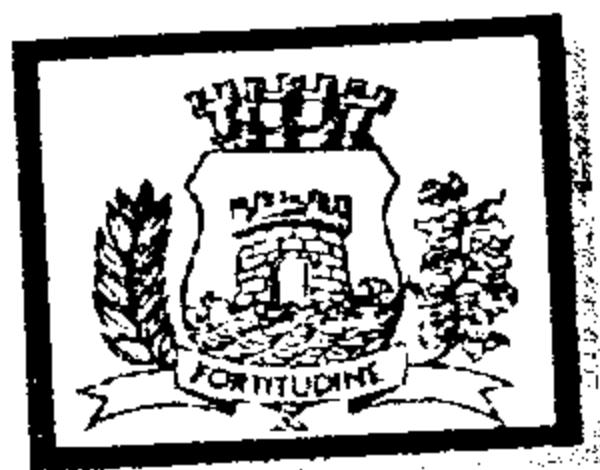
III – permitir que pessoas menores de idade utilizem jogos que contenham cenas de violência, sexo ou que atentem contra a moral e os bons costumes;

IV – permitir a permanência de menores de 16 (dezesseis) anos após as 22h (vinte e duas horas); e

V – permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após as 24h (vinte e quatro horas).

Rua Thompson Bulcão 830, Gabinete 22 – Luciano Cavalcante – CEP 60810-460
Fone: (085) 3444-8300 Ramal 8213 ou (085)3459-3736

DEP. LEGISLATIVO.
EM 21/03/1978. h. Mini
FUNCIONARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE DO VEREADOR ALRI NOGUEIRA

Art 4º - Nenhum usuário menor de 18 (dezoito) anos poderá permanecer por mais de duas horas consecutivas no equipamento.

Parágrafo único. A utilização de um outro equipamento somente será permitida após o transcurso de um período de, no mínimo, 30 min (trinta minutos).

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

Art 5º - As casas de jogos/Lan House somente poderão ser instaladas num raio de, no mínimo, 500m (quinhentos metros) de qualquer estabelecimento de ensino.

Art 6º - O estabelecimento deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso relativo às proibições estabelecidas no art 3º desta Lei.

Art 7º - Não serão permitidas apostas no interior do recinto, sendo esta proibição afixada nos termos do art 6º, bem como informada aos freqüentadores e usuários.

Art 8º - Não será permitida a entrada de pessoa sem documento que a identifique, salvo o disposto no art 3º, I, desta Lei.

Art 9º - Fica proibido no interior das casa de jogos/Lan House:

- I – vender ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas;
- II – vender ou permitir o consumo de cigarros e assemelhados; e
- III – permitir apostas, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização

Art 10º - Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos.

Art 11º - Infrações administrativas serão apuradas em processos administrativos próprio, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE DO VEREADOR ALRI NOGUEIRA

Art 12º - As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração, deixarem de autuar o infrator serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e cíveis.

Art 13º - As infrações às disposições desta Lei e de seus regulamentos sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias; e

IV – cancelamento de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º A multa reverterá para o Fundo Municipal para a Criança e do Adolescente.

Art 14º - Para a imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará as consequências da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º - A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituirá circunstância atenuante.

§ 2º - A ação que vise a impedir ou a dificultar a fiscalização constituirá circunstância agravante.

§ 3º - No exame dos antecedentes do infrator apurar-se-á a reincidência.

Art 15º - As sanções aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei poderão ser acumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art 16º - Os estabelecimentos citados no art 2º deverão se adequar aos seus dispositivos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art 17º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às casas de jogos eletrônicos do tipo fliperama e assemelhadas.

Art 18º - Na regulamentação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR ALRI NOGUEIRA

condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Parágrafo único. A regulamentação disporá, dentre outros assuntos, sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos e o estudo do impacto de vizinhança.

Art 19º - Aplica-se aos estabelecimentos previstos nesta Lei, no que couber, a legislação que regula o exercício do comércio no município de Fortaleza.

Art 20º - A fiscalização prevista na presente lei será de incumbência do Conselho Tutelar.

Art 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo em de de 2007

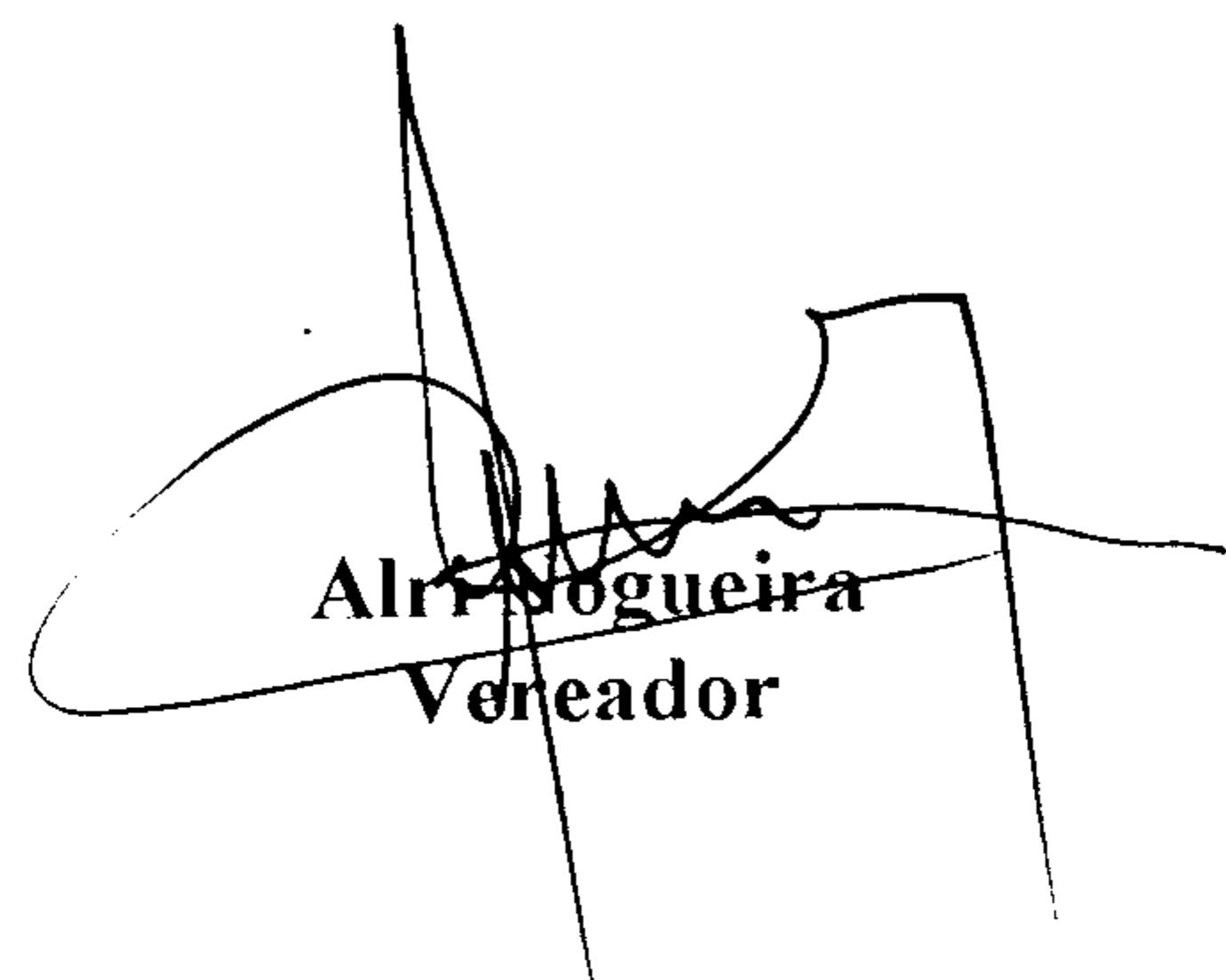
A composite image featuring a handwritten signature in black ink. The signature reads "Alri Nogueira" followed by "Vereador". Above the signature, the name "Alri Nogueira" is printed in a bold, black, sans-serif font within a large, thin-lined oval. The entire graphic is set against a white background with a thin black border.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR ALRI NOGUEIRA**

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem como objetivo controlar o acesso de crianças e adolescentes aos estabelecimentos conhecidos como “Lan house” (Local Área Network House). Estes estabelecimentos colocam diversos tipos de computadores de última geração conectados em rede, à disposição para locação, que oferecem jogos virtuais e acesso à internet. As casas combinam videojogos com outros serviços, basicamente copa e cozinha, o que lhe garante uma boa e prolongada freqüência. Afirma-se que os videojogos estimulam o raciocínio e a resposta rápida. No entanto, há constatações que vêm preocupando os pais e a sociedade em geral. O fascínio que este tipo de diversão causa faz com que alunos faltem às aulas ou saiam das escolas em grupos diretamente para estes locais. Lá, permanecendo horas a fio, muitas vezes jogando até a exaustão. O que aqui estamos comentando está sendo discutido na sociedade, sendo que já há consenso sobre um ponto: a necessidade de regulamentação como medida de proteção às pessoas menores de 18 (dezoito) anos. Assim, medida a de ser tomada, com intuito de um maior controle público para essa atividade, razão pela qual contamos com o apoio unânime dessa Casa Legislativa.



Alri Nogueira
Vereador